

VOTO

O presente recurso de reconsideração em tomada de contas especial merece ser conhecido por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Irresignado com o **decisum** do Plenário do TCU, o Sr. Luciano Francisco de Oliveira, ex-Prefeito de Alagoa Nova/PB, interpôs este recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 758/2015 que, em sede de tomada de contas especial (TCE), traz o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação em débito de R\$ 50.000,00, em valor original, solidariamente com o Sr. Marcos Tadeu Silva, administrador da construtora contratada, e a empresa América Construções e Serviços Ltda.

3. Na ocasião, o Colegiado aplicou aos responsáveis multa de R\$ 10.000,00, além da sanção de inabilitação para o exercício de cargo público ou função de confiança na Administração Pública dirigida aos Srs. Luciano Francisco e Marcos Tadeu. Além disso, declarou a inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

4. A TCE originou-se da conversão dos autos de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Suest/PB), a qual versava sobre irregularidades na execução do Convênio EP 1.355/2005 que fora celebrado com o Município de Alagoa Nova/PB com vistas à construção de 25 módulos sanitários naquela municipalidade.

5. As irregularidades que emergiram dos autos da TCE, no âmbito do TCU foram, em síntese: a) fraude à licitação com contratação de empresa de fachada; b) ausência denexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a suposta execução da obra; c) desvio de recursos.

6. A Secretaria de Recursos (Serur) consigna na instrução transcrita no relatório precedente:

1.4. Mesmo reconhecida pela Funasa a execução do objeto e que tenha sido inicialmente aprovada a prestação de contas, informações coletadas na operação “I-Licitação”, da Polícia Federal, indicaram evidências de fraude a licitação e inexistência da Empresa América Construções e Serviços Ltda., contratada para execução do ajuste. Ação Civil Pública instaurada para apuração dos fatos apurou que a contratada está envolvida em dezenas de fraudes em municípios paraibanos, envolvendo recursos de R\$ 12.554.3047,87, transferidos entre 2004 e 2008.

7. Em direção oposta, o recorrente alega não haver dano ao erário, uma vez que a execução total do objeto foi atestada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), comprovando-se os pagamentos efetuados à empresa contratada. De outro lado, o recorrente assevera que não teve conhecimento, à época dos fatos, dos atos fraudulentos em que estavam envolvidas as licitantes, em vista de a contratada ter apresentado a documentação requerida na licitação e ter recebido os recursos após a conclusão das obras. Assim, considera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos autos.

8. Vale rememorar, quanto ao primeiro argumento do recorrente, que a representação que deu origem à TCE ora em debate foi formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Suest/PB), ou seja, pela própria Funasa em revisão de suas posições anteriormente adotadas. Nesse passo, a atestação da Fundação foi por ela mesma invalidada no momento em que representou ao TCU.

9. Restava, pois, aos responsáveis comprovar, no âmbito do TCU, que a suposta obra tinha sido executada com os recursos do Convênio EP 1.355/2005. No entanto, evidenciou-se, após o exame dos documentos carreados a este processo, que fora contratada empresa de fachada que, por óbvio não poderia ter construído os módulos sanitários objeto da avença, quebrando-se definitivamente a ligação entre os recursos do convênio e a pretensa obra.

10. Quanto à sua conduta, o Sr. Luciano Francisco de Oliveira não pode fugir à responsabilidade, porquanto consta sua assinatura em documentos essenciais relativos à licitação, à contratação da empresa de fachada e à suposta execução da obra de melhorias sanitárias.

11. Como nesta fase processual o recorrente não trouxe novos elementos hábeis a modificar o julgado ora combatido, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

12. Após esses breves comentários, acolho integralmente as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, ratificados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais adoto como razões de decidir. A Serur abordou com propriedade os argumentos do recorrente, de modo que se tornou despiciendo o aprofundamento do exame da matéria neste voto.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator